

A RESPONSABILIDADE PELA ADEQUAÇÃO DO BEM ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO DO PAÍS DE DESTINO NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL.

Ioulia Dolganova, Claudia Lima Marques (orient.) (UFRGS).

A Convenção de Viena de 1980 constitui-se no resultado de inúmeros esforços empreendidos pelas nações para criar uma legislação uniforme aplicável aos contratos de compra e venda internacional, objetivando facilitar a circulação de mercadorias e intensificar as transações comerciais entre os países. Entretanto, algumas questões permanecem sem um regramento expresso, devendo-se recorrer à interpretação da Convenção para resolvê-las. Quando a regulamentação interna relativa à comercialização de um dado bem é diferente no país do comprador e no país do vendedor, surgem dúvidas quanto à alocação da responsabilidade pela assunção dos riscos decorrentes de tal discrepância legislativa. O presente trabalho pretende analisar tal problemática, buscando identificar as regras que determinam qual das partes deve responder pela frustração do contrato, quando essa advém da inconformidade do bem negociado com as normas de direito público do país de destino. Tal investigação se faz relevante, pois a referida Convenção, apesar de não ter sido assinada pelo Brasil, poderá ser aplicada se o contrato for concluído em um país aderente ou se a parte proponente tiver sede nesse país. Através do estudo da doutrina e da jurisprudência de tribunais estrangeiros, chegou-se à conclusão de que a necessidade de adequação do bem com tais normas, quando não fixada contratualmente, deve ser analisada sob a luz do Art. 35 (2) b da Convenção, que obriga o vendedor a adequar o bem ao fim específico almejado pelo comprador. Desse modo, o vendedor será responsabilizado na medida em que ele tiver tido acesso à finalidade para o qual o bem seria utilizado e a confiança do comprador nas suas condições de garantir a adequação do bem a tal finalidade tiver sido fundamentada.